Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-492/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3140/2011
PROTOCOLO	**:**	1032787
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	GELSON GUIMARÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FORMALIZAÇÃO INCOMPLETA DOS AUTOS. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PREVISTOS PELA LEI Nº 4.320/64. DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL REALIZADA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 29-A, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e não acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2010, da **Câmara Municipal de Bandeirantes/MS,** gestão do então Presidente, Senhor Gelson Guimarães, CPF Nº 826.787.151-91, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da prática de irregularidades contábeis e do descumprimento ao disposto no Artigo 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sem prejuízo do exame dos demais atos e fatos apurados em outros processos relativos ao mesmo período;

2 – Aplicar a multa no montante equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao titular responsável, à época, Senhor Gelson Guimarães, CPF Nº 826.787.151-91, com fundamento nos Artigos 42, *caput*, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, no sentido de que observe, com o máximo rigor, as normas que regem a administração pública, notadamente, aquelas dispostas na Constituição Federal;

4 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

Campo Grande – MS, 08 de outubro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas